



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei nº 042/2021 que
reconhece como Utilidade Pública Municipal, a
entidade denominada "CONGREGAÇÃO DAS
IRMÃS DISCÍPULAS DE JESUS
EUCARÍSTICO" dá outras providencias.

AUTOR: ADELSON DE ROCHA - PCdoB

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Adelson de Rocha – PCdoB, o Projeto de Lei nº 042/2021 que reconhece como utilidade pública municipal, a entidade denominada "CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DISCÍPULAS DE JESUS EUCARÍSTICO" dá outras providencias, foi protocolado em 22 de Junho de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Adelson de Rocha, com o objetivo de reconhecer como Utilidade Pública Municipal, a entidade denominada "CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DISCÍPULAS DE JESUS EUCARÍSTICO" dá outras providencias.

A justificativa foi regularmente apresentada, na qual informa que o presente projeto visa declarar de Utilidade Pública o "CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DISCÍPULAS DE JESUS EUCARÍSTICO", sendo a mesma uma entidade beneficente de assistência social de caráter filantrópica de direito privado sem fins lucrativos, atuando nas áreas de educação e assistência social que trabalha com acolhimento de meninas de 9 a 17 anos, que encontram-se em situação de vulnerabilidade social, que conta com um centro de ensino profissionalizante que oferece cursos de qualificação as acolhidas e a comunidade.

Consta ainda, que o presente projeto visa contribuir com a "CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DISCÍPULAS DE JESUS EUCARÍSTICO", para que da posse do título de Utilidade Pública Municipal, tenha por bem buscar incentivos para seus projetos, seja através de convênios com órgãos públicos ou empresas privadas, a fim de desenvolver um excelente trabalho para a comunidade.

A propositura do autor é bastante louvável, uma vez que as entidades filantrópicas possuem dificuldades para se manterem, por outro lado, com a concessão do título de Utilidade Pública, possibilitará a "CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DISCÍPULAS DE JESUS EUCARÍSTICO" a firmar convênios para assim melhor desenvolver suas atividades.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 042/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria, verifica-se que é de interesse local e não há qualquer violação ao conteúdo material constitucional.

Dessa forma, observa-se que não existe inconsistência do presente Projeto de Lei em relação ao regramento constitucional.

De igual modo, o projeto atende aos critérios de juridicidade, estando em conformidade com os princípios, dogmas e normas gerais do Direito, atendendo aos preceitos de licitude e legalidade.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF "Legislar sobre assuntos de interesse local". Não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua forma original.

Josivaldo Abrantes
Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 042/2021.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

[Assinatura]
Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

[Assinatura]
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO